



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.092

Recurso nº 59.732 - FINSOCIAL - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO GRANDE (RS).

FINSOCIAL - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente relativo ao FINSOCIAL.

Rejeitada a preliminar de decadência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar a contribuição relativamente ao exercício de 1984 e, no mérito, ajustar a exigência, nos exercícios de 1985 e 1986, ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

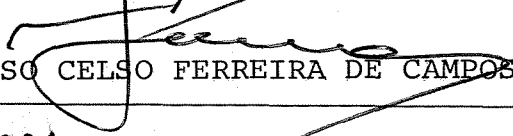
Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOBES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 1.8 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050-000.823/89-43

RECURSO Nº: 59.732

ACÓRDÃO Nº: 101-81.092

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação aos autos de infração de fls. 2.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL no valor de NCz\$ 42,65, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 23.144,36, até 31.08.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, processo número 11050-000.477/79-84, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 30.08.89.

A exigência foi impugnada em 27.09.89, fls. 11, através de advogado habilitado segundo instrumento de fls. 12. Argumenta que os fundamentos da defesa apresentada no processo matriz aplicam-se ao prestente. Às fls. 13, manifestou concordância com a exigência relativa às parcelas de Cr\$ 365.469.530 e Cr\$ 10.486.820 + Cr\$ 923.740.210, exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Informação fiscal, fls. 18, opinando pela manutenção parcial da exigência e indicando os valores da contribuição a ser exigidas.

Decisão de primeiro grau, fls. 21/23, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

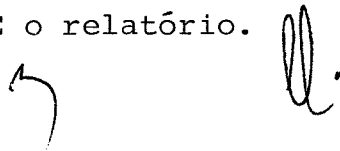
"CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. Exercícios 1984, 1985 e 1986. Caracterizado no processo matriz que as quantias exigidas a título de imposto de renda devido tornaram-se definitivas pela não elisão dos motivos determinantes da tributação, torna-se devida a contribuição calculada com base naquele imposto, exigida em processo decorrente. Porém, quando parcialmente excluída no processo matriz a exigência do imposto de renda, a mesma decisão estende-se ao processo decorrente relativo à contribuição p/o FINSOCIAL.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 25.04.90, fls. 25.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 26/27, em 25.05.90, reportando-se às razões do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 11050-000.477/89-94, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 97.259, foi apreciado por esta Câmara, que acolheu a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1984 e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância Cr\$. . . 224.316.673, no exercício de 1986, conforme Acórdão nº 101-81.002, de 21-01-91.

Preliminar.

A preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao exercício de 1984, argüida pela recorrente, não tem aplicação na hipótese da contribuição ao FINSOCIAL. A regra contida no art. 711, § 2º do RIR/80 aplica-se tão somente ao imposto de renda pessoa jurídica.

A contribuição ao FINSOCIAL sujeita-se a regra decadencial própria.

Rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao mérito.

O acolhimento da preliminar decadencial em relação ao exercício de 1984, no processo matriz, relativa ao IRPJ, não implicou em falta de apreciação do mérito da matéria que serviu de base de cálculo do FINSOCIAL, no mesmo exercício, visto que as irregularidades que dão suporte fático à exigência do FINSOCIAL são as mesmas do IRPJ e se repetiram nos demais exercícios auditados.

É de se observar que, por se tratar de empresa



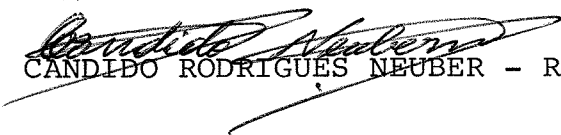
prestadora de serviços a recorrente contribui para o FINSOCIAL, com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse, servindo o IRPJ, portanto, tão somente como parâmetro para quantificação da contribuição ao FINSOCIAL.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, quanto ao mérito, limitando-se a se reportar ao recurso interposto no processo matriz, cujas razões lá foram apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nas disposições do artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, e artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal, quanto ao mérito, estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1984, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que, nos exercícios de 1985 e 1986, a exigência da contribuição seja ajustada ao decidido no processo matriz, em consonância com Acórdão supracitado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR